



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.640, DE 2013

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para determinar a destinação de áreas irrigadas para produção de forrageiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30 - A. Em cada Projeto Público de Irrigação situados nos municípios de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada à atividade de produção de forrageiras, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Público Federal, em parceria com os Estados e Municípios, implantará no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da edição desta Lei, pelo menos uma unidade de produção a que se refere este artigo em cada município situado na Região de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE”

Art. 2º para fins de eficácia da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 acrescenta-se ao ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES, a definição de forragem:

FORRAGEM - Designação comum dada a [alimentação](#) dada ao o [animal](#), por vezes misturado ou puro que pode ser constituído por [alfafa](#), [capim colonial](#), [aveia](#), [centeio](#), e [farelos vegetais](#), adicionados aos [cochos](#) e [cocheiras](#) ou simplesmente jogados ao [solo](#).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Região Nordeste ocupa uma área de 1.561.177,8 km², o que equivale a 18,3% do território brasileiro, abrangendo um total de 1.793 municípios, distribuídos por nove Estados. Também são compreendidos na competência da SUDENE os municípios elencados no artigo 2º da Lei Complementar 125/2007.

Uma característica desta Região, apesar de deter 18% das bacias hidrográficas existentes no Brasil, são os períodos recorrentes de longas estiagens, principalmente nas regiões do semiárido e do

sertão. A cronologia das secas pode demonstrar esse recorrente problema do Nordeste brasileiro, que nos anos de 1979/1984, por exemplo, tiveram uma drástica seca que atingiu toda a região deixando rastro de miséria e fome em todos os Estados. Nesse período não se colheu lavoura em uma área de quase 1,5 milhões de km², sendo registrados centenas de saques de trabalhadores famintos invadindo cidades e arrancando à força alimentos em feiras-livres e armazéns.

As longas estiagens geraram fome, pessoas morrendo, saques e perda de animais durante muitos anos, agora podemos dizer que pessoas não morrem mais de sede no Nordeste, mas animais e lavouras ainda padecem. A região, nesse período de 2011/2013, está sofrendo um dos maiores períodos de seca dos últimos 50 anos, provocando prejuízos de bilhões de reais, exemplo são os estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará e Paraíba que tiveram queda na produção agrícola superior a 91%.

Ocorre que, mesmo diante das inúmeras medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio de diversos programas federais, os resultados das secas são inúmeros e avassaladores à economia dos municípios. Ficando, desde já, evidenciado a necessidade de avançar em programas para reestruturação produtiva, que possam melhorar a convivência dos produtores rurais com eventuais períodos de seca prolongada.

O presente Projeto de Lei visa proteger os animais e oferecer fonte de renda e alimentação aos sobreviventes da seca. A alimentação destinada a eles implicará na sustentação da produção e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade de vida dos moradores da Região Semiárida.

Vimos no início do século passado plantas, pessoas e animais morrerem de fome e de sede por causa das estiagens regulares que ocorrem no semiárido nordestino. Esse projeto tem o objetivo de construir as condições para que ao final dos 05 (cinco) anos de sua implantação não vejamos mais morrer nenhum animal de nossos rebanhos, como temos visto amplamente na estiagem deste ano de 2012/2013.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

JESUS RODRIGUES
Deputado Federal– PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

.....

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

Subseção I

Dos Projetos Públicos de Irrigação

.....

Art. 30. Em cada Projeto Público de Irrigação, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada a atividades de pesquisa, transferência de tecnologia e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º A unidade parcelar de que trata este artigo poderá ser cedida, gratuitamente, a entidade pública ou privada habilitada, na forma do parágrafo único do art. 27 desta Lei.

§ 2º A unidade parcelar a que se refere este artigo reverterá ao órgão ou entidade responsável pela implantação do projeto caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º A entidade pública ou privada que obtiver a cessão da unidade parcelar para os fins de que trata o caput deste artigo poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do caput do art. 28 desta Lei.

Art. 31. Nos casos em que a implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do agricultor irrigante, este deverá tê-la integralmente em operação no prazo previamente estabelecido, sob pena de perda do direito de ocupação e exploração da unidade parcelar, aplicando-se, neste caso, o disposto no art. 38 desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO